



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900191/2013-59
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.448 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente OX GALL STONES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 09-57.333 da 2ª Turma da DRJ/JFA:

O interessado transmitiu o PER nº 21572.80128.031108.1.1.08-3915, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a PIS/Pasep não-cumulativo exportação do 2º trim 2008;

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

Posteriormente transmitiu as Dcomps nº 00514.34998.031108.1.3.08-0050 e 01944.51437.041108.1.3.08-5457, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Maringá/PR emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que “A autoridade fiscal não homologou as compensações por inexistência do crédito, porém, se considerado o erro material na apresentação das DACONs, as quais retificadas; apresentam crédito passível de ressarcimento no valor discriminado abaixo, portanto superiores ao pedido de ressarcimento pleiteado pela PER/DCOMP”;

É o breve relatório.

A DRJ, em sessão de 27 de março de 2015, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DÉBITO INFORMADO EM DACON. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de Dacon para alterar valores originalmente informados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, documento este que serviu de suporte para a comprovação do crédito pleiteado na PER/DCOMP em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação.

Desta forma, caberia ao contribuinte a prova de que cometeu erro de preenchimento da DCTF e no Dacon originais e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela e/ou aquele declarado no Dacon retificador e adicionalmente, ainda esclarece:

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

Cumpra observar que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição.

Deste modo, esclarece que manifestação de inconformidade não trouxe demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção.

Em 08 de julho de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo o acolhimento do referido recurso voluntário e a homologação do crédito pleiteado, assim como as compensações pretendidas, fundamentando seu pedido sob o seguinte prisma.

Preliminarmente, o contribuinte alega que o auditor fiscal, por ocasião da auditoria interna no PER/DCOMP pleiteado, não homologou o ressarcimento do crédito em razão de sua não demonstração na DACTON, as quais foram retificadas.

A DRJ por sua vez entendeu que este procedimento, por si só, sem juntada de outros documentos comprobatórios, não teria o condão de modificar o despacho decisório e que na DCTF original, que deu suporte ao pedido pleiteado, não existe tal crédito, deste modo, o contribuinte juntou ao processo os seguintes documentos:

1. Livro razão das saídas;
2. Notas fiscais de saídas, do período;
3. Memorandos de exportação, relativo as saídas com fim específico de exportação;
4. Invoice, referente às exportações diretas;
5. Formulário AWB dos correios, referente às exportações diretas;
6. Livro de registro de entradas;
7. Notas fiscais de entradas do período;
8. Livro razão, relativo às contas contábeis referentes às receitas de exportação e de remessas com fim específico de exportação; e
9. Planilha de controle de créditos.

No tocante ao mérito da questão, o contribuinte alega que se trata da manutenção de crédito de PIS não cumulativo, referente à exportações, instituído pela Lei nº 10.637/02, protocolando tabela com os seguintes créditos pleiteados:

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

MÊS	RECEITAS R\$-		PERCENTUAL		COMPRAS R\$-	CREDITO PIS R\$-	VINCULADO A EXPORTAÇÃO- R\$
	INTERNAS	EXPORTAÇÃO	INTERNO	EXTERNO			
04/2008	0,00	169.500,00	0,0%	100,0%	155.600,00	2.567,40	2567,40
05/2008	0,00	21.200,00	0,0%	100,0%	42.928,00	708,31	708,31
06/2008	0,00	42.075,00	0,0%	100,0%	46.244,00	763,03	763,03
Crédito no período (Art. 5º, Incisos I e III e §§ 1º e 2º da Lei 10.637/2002)							4.038,74

E finaliza alegando que não há o que se falar em DCTF retificadora, haja vista que o direito ao crédito se deu na modalidade de PIS – Exportação, devidamente amparado pela norma legal e não por pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte alegou que o auditor fiscal, por ocasião da auditoria interna no PER/DCOMP pleiteado, não homologou o ressarcimento do crédito em razão de sua não demonstração na DACON, as quais foram retificadas e que por sua vez a DRJ entendeu que este procedimento, por si só, sem juntada de outros documentos comprobatórios, não teria o condão de modificar o despacho decisório e que na DCTF original, que deu suporte ao pedido pleiteado, não existe tal crédito, deste modo, o contribuinte juntou ao processo os seguintes documentos:

- Livro razão das saídas;

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

- Notas fiscais de saídas, do período;
- Memorandos de exportação, relativo as saídas com fim específico de exportação;
- *Invoice*, referente às exportações diretas;
- Formulário AWB dos correios, referente às exportações diretas;
- Livro de registro de entradas;
- Notas fiscais de entradas do período;
- Livro razão, relativo às contas contábeis referentes às receitas de exportação e de remessas com fim específico de exportação; e
- Planilha de controle de créditos.

Neste cenário cabe lembrar que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, disciplina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação a menos que se destine a contrapor fator ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifamos)

Diante do exposto, se reconhece a preliminar suscitada acolhendo os documentos apresentados.

Mérito

No que concerne ao mérito, a recorrente alega o seguinte ponto.

Não há o que se falar em DCTF retificadora, haja vista que o direito ao crédito se deu na modalidade de PIS – Exportação, devidamente amparado pela norma legal e não por pagamento indevido ou a maior.

Neste diapasão, inicialmente, há necessidade de esclarecer que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é uma obrigação acessória a ser apresentada

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objetivo é confessar e informar os tributos e contribuições federais que são apurados pela pessoa jurídica.

Através da DCTF também é obrigatório declarar se os tributos e contribuições estão pagos, se houve parcelamento, compensação ou, ainda, se o débito está com a exigibilidade suspensa, onde é necessário ressaltar que, segundo a IN RFB 1.599/2015, em seu art. 6º, a DCTF deverá conter informações acerca dos seguintes tributos:

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2007;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

XI - Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS); e

XII - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.

Ainda é necessário acrescentar que a entrega da DCTF é obrigatória para pessoas jurídicas de direito privado em geral, imunes e isentas, de forma centralizada, pela matriz (existem outros obrigados, continuem lendo). As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a DCTF, se não o fizerem dentro do prazo estabelecido pela RFB, estão sujeitas a multas por não entregar ou por entregar após a data limite.

Assim, não cabe sorte ao contribuinte quanto à alegação quanto à não necessidade de apresentação de DCTF retificadora, haja vista que o direito ao crédito se deu na modalidade

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

de PIS – Exportação, pois mesmo que o crédito tenha se dado sob tal modalidade, ainda há a necessidade de comprovação acerca do pagamento e direito ao crédito gerado pelo mesmo.

Desta forma, a DCTF seria o documento fiscal hábil para comprovação dos créditos vinculados ao contribuinte. E assim, se torna inevitável a avaliação de PER/DCOMP sem que averigue se a DCTF aponta a existência ou não do crédito pleiteado. E a autorização para compensação está materializada no artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Neste diapasão, como bem frisado pela DRJ para apuração de tributos realizados na contabilidade do contribuinte, seu valor informação à Administração fiscal por meio de DCTF, que tem o condão de comunicar a existência de crédito tributário, conforme descrito abaixo:

*A apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, **comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito**”. (grifamos)*

Deste modo, não cabe razão à contribuinte acerca da alegação que a mera existência do crédito é suficiente para sua comprovação, sem a necessidade de comprovação através de documentação hábil fiscal e contábil. Corrobora com esse entendimento, o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Entretanto, o contribuinte juntou aos processos documentos contábeis e outros documentos fiscais, pertinentes ao caso, que merecem atenção para avaliação se há um direito sobre o crédito.

Assim, partindo-se da premissa do *fúmus bôni iúris*, o contribuinte demonstrou que há indícios de haver um direito existente em questão, onde o erro formal não deveria se sobressair sobre a verdade material.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900191/2013-59

- 1) Verifique se as informações existentes em DCTF retificadora, são condizentes com a DIPJ apresentada e as demais informações contábeis e fiscais apresentadas à Receita Federal.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi